



PROCESSO Nº 1507742023-8 - e-processo nº 2023.000306501-7

ACÓRDÃO Nº 152/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

2ª Recorrente: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. CONFIRMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Constatado um prejuízo bruto com mercadorias, com base em Levantamento Conta Mercadorias Lucro Real, implica a obrigação de estornar o crédito fiscal na mesma proporção da



redução (prejuízo) ocorrido. Acatadas, em parte, as alegações suscitadas pelo contribuinte, levou à sucumbência parcial dos créditos tributários lançados.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. O Contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir a infração.

- O contribuinte supriu o recolhimento do imposto ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS. In casu, acolhidas as alegações de defesa e excluídos os créditos tributários lançados referentes às operações com os produtos isentas e sujeitos ao regime de substituição tributária.

- Caracteriza falta de recolhimento do ICMS o fato de o contribuinte deixar de registrar as operações de saídas nos livros próprios. A acusada não apresentou provas ou argumentos para afastar o ilícito.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS referente a operações lançadas em duplicidade na EFD, a mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, por ter se apropriado de crédito maior que o permitido e por ter se apropriado de crédito fiscal de documento fiscal inidôneo. O Contribuinte não apresentou provas ou argumentos para afastar os ilícitos.

- Confirmada a regularidade da redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário e parcial provimento do recurso de ofício, para alterar a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, em desfavor da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 947.019,20 (novecentos e quarenta e sete mil e dezenove reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 541.364,99 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove



centavos) de ICMS e R\$ 405.654,21 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com base no seguinte fundamento legal:

Descrição da infração	Enquadramento legal:	Penalidade:
0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	<u>Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</u>
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	<u>Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .</u>	<u>Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96</u>
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	<u>Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97</u>	<u>Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96</u>
0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	<u>Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97</u>	<u>art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96</u>
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	<u>Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</u>
0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	<u>Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</u>
0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	<u>Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96</u>
0671 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDÔNIO)	<u>Art. 77; e Art. 82, X do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96</u>

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, a importância total de R\$ 106.721,30 (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos) de ICMS e Multa por Infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

**LINDEMBERG ROERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 1507742023-8 - e-processo n° 2023.000306501-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

2ª Recorrente: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. CONFIRMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Constatado um prejuízo bruto com mercadorias, com base em Levantamento Conta Mercadorias Lucro Real, implica a obrigação de estornar o crédito fiscal na mesma proporção da redução (prejuízo) ocorrido. Acatadas, em parte, as alegações



suscitadas pelo contribuinte, levou à sucumbência parcial dos créditos tributários lançados.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. O Contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir a infração.

- O contribuinte supriu o recolhimento do imposto ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS. In casu, acolhidas as alegações de defesa e excluídos os créditos tributários lançados referentes às operações com os produtos isentas e sujeitos ao regime de substituição tributária.

- Caracteriza falta de recolhimento do ICMS o fato de o contribuinte deixar de registrar as operações de saídas nos livros próprios. A acusada não apresentou provas ou argumentos para afastar o ilícito.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS referente a operações lançadas em duplicidade na EFD, a mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, por ter se apropriado de crédito maior que o permitido e por ter se apropriado de crédito fiscal de documento fiscal inidôneo. O Contribuinte não apresentou provas ou argumentos para afastar os ilícitos.

- Confirmada a regularidade da redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, em desfavor da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição. (prejuízo bruto com mercadorias).



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 82, IV, da Lei n° 6.379/96.

0766 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, II, "b", da Lei n° 6.379/96.

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. O CONTRIBUINTE REGISTROU NA EFD AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA N°S 1019, 1344, 1655 E 1965 EM DUPLICIDADE.



Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0671 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 77; e Art. 82, X do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97. Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.053.740,50, (um milhão, cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 545.000,26 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 508.740,24 (quinhentos e oito mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Documentos instrutórios anexados às fls. 12 a 4.650.



Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 3/8/2023, conforme documento às fls. 4.651, apresentando impugnação às fls. 4.653 a 4.691.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda exarou sentença nas fls. 4699/4722, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, tendo recorrido de ofício de sua decisão, na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO MANTIDA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. VICIO FORMAL. NULIDADE. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*O Auto de Infração, exceto quanto a infração 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL, atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

*Em relação à infração 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL, vislumbra-se a ocorrência de vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos à norma.*

*Constatado prejuízo bruto com mercadorias, ensejando a necessidade de estornar o crédito fiscal na mesma proporção da redução (prejuízo) ocorrido. Acatados, em parte, os ajustes suscitados pelo contribuinte. Derrocada de parte dos créditos tributários lançados.*

*A legislação autoriza a presunção jûris tantum de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. O Contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir a infração.*

*O contribuinte supriu o recolhimento do imposto ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas e/ou não tributadas pelo ICMS. Infração parcialmente procedente. Excluídos os créditos tributários lançados referentes às operações com os produtos isentas e sujeitos ao regime de substituição tributária contestados pela Autuada.*

*Foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em virtude de o contribuinte ter deixado de registrar as operações de saídas nos livros próprios. O Contribuinte não apresentou provas ou argumentos para afastar o ilícito.*



*O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS referente as mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, por ter se apropriado de crédito maior que o permitido e por ter se apropriado de crédito fiscal de documento fiscal inidôneo. O Contribuinte não apresentou provas ou argumentos para afastar os ilícitos.*

*Em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, foram corrigidas as multas que tiveram os seus percentuais alterados pela lei.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 28/10/2024 (fls. 4724), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2024 (fls. 4725/4735) discorrendo, especialmente, que:

- a) Merece reforma parcial a decisão proferida pela ilustre Julgadora monocrática na infração nº 0708, do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, a fim de que resguardado seja o Direito;
- b) A irrisignação da recorrente com a decisão proferida pela ilustre Julgadora singular na infração nº 0708, reside no fato de que aquela autoridade fazendária, ao recusar o pedido formulado pela empresa acusada em sua defesa de ver incluído na rubrica "Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas no levantamento da Conta Mercadorias Tributáveis Lucro Real do exercício de 2020, inserido às fls., dos autos, o valor de R\$ 378.991,44, correspondente as saídas registradas como isentas ou não tributadas na EFD do exercício de 2020, cujo ICMS devido sobre estas NFC-e, erroneamente escrituradas na EFD do exercício de 2020, já está sendo exigido na infração nº 0757, deste mesmo Auto de Infração;
- c) A infração nº 0757, relativa ao exercício de 2020, não foi contestada pelo contribuinte em sua defesa e, por este motivo nos termos previstos no Art. 69 e seu Parágrafo único da Lei nº 10.094/13, o crédito tributário foi considerado definitivamente constituído;
- d) Esse entendimento encontra apoio e guarida em diversas decisões proferidas pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, dentre as quais destacamos o Acórdão nº 574/2024, da lavra do Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões; do Acórdão nº 426/2023, da lavra do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon e do Acórdão nº 351/2020, da lavra da Conselheira Thaís Guimarães Teixeira Fonseca;
- e) A recorrente elaborou novo levantamento da Conta Mercadorias Tributáveis Lucro Real do Exercício de 2020, para demonstrar e provar que, após a inclusão na rubrica "Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas do valor de R\$ 378.991,44", o "Prejuízo Bruto com Mercadorias Tributáveis em 2020" importou no valor de R\$ 1.868.764,48, e o valor do ICMS a ser estornado nos



termos do art. 85, inciso III, do RICMS/PB, pelo contribuinte seria de apenas R\$ 322.361,87, e não naquele valor informado pela ilustre Julgadora monocrática em sua decisão.

A vista do exposto, espera e confia a recorrente que o ilustre Conselheiro Relator, com base no art. 69 e seu parágrafo único da Lei nº 10.094/2013 e apoio legal na jurisprudência do CRF/PB, promova as correções necessárias na infração nº 0708, no que diz respeito ao levantamento efetuado na Conta Mercadorias Tributáveis do Exercício de 2020, de modo que o ICMS a ser estornado pelo "Prejuízo Bruto auferido com Mercadorias Tributáveis no exercício de 2020", só importe no valor de R\$ 322.361,87, de maneiras que o Auto de Infração contenha tão somente o "quantum" efetivamente devido pelo contribuinte.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações contidas na inicial, em face da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

#### **1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL VÍCIO FORMAL - NULIDADE**

A fiscalização acusou o contribuinte de utilização indevida de crédito fiscal motivado pelo fato de que o contribuinte registrou na EFD as notas fiscais de entrada nºs 1019, 1344, 1655 e 1965 em duplicidade.

Apresentado esses fatos, a infração teve por fundamento legal o art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo proposta a penalidade do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

A primeira instância declarou nula essa infração motivado por vício nos dispositivos legais infringidos, visto que somente se indicou o art. 106 que trata do recolhimento do imposto, e ao entendimento da julgadora seria necessário acrescentar os art. 72 a 75 do RICMS/PB na inicial acusatória. Veja-se:



*“No tocante a infração 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL, vislumbra-se a ocorrência de vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma, pois a indicação do art. 106 do RICMS/PB apenas dispõe sobre os prazos para que contribuinte cumpra com sua obrigação tributária principal.*

*A autoridade fiscal indicou como dispositivos infringidos apenas o art. 106 do RICMS/PB. Verifica-se que a Fiscalização constatou créditos fiscais que foram apropriados em duplicidade. Como a infração trata de créditos apropriados indevidamente, não poderia ter faltado a indicação dos dispositivos existentes na legislação tributária que se reportam a apropriação dos créditos fiscais, como é o caso dos artigos 72 a 75 do RICMS/PB.”*

Com todo respeito ao entendimento da instância singular, mas as nulidades não possuem uma forma fechada, devendo-se analisar no caso concreto o prejuízo para a defesa do administrado, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”.

Outrossim, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido. Isso decorre das disposições do art. 15 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Observe-se, ainda que o crédito é indevido por duplicidade documental, situação de fácil constatação por parte da defesa, diante da descrição que consta no auto de infração, e não pela natureza do crédito fiscal, esta sequer foi questionada.

Portanto, como não foram lançados nenhum arrazoado defensivo no tocante à acusação de crédito indevido, logo, não foi arguido pela defesa que a acusação é genérica ou imprecisa, entendo que existem nos autos elementos suficientes para a manutenção do crédito tributário. Assim, reformo a decisão singular para manter a acusação de utilização indevida de crédito fiscal.

## **2. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)**

A acusação de falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias) teve por fundamento a infringência ao art. 85, III do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:*

*I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não-incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito;*



*II - tiver o imposto devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo;*

*III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;*

*IV - não for objeto de operação posterior, em virtude de furto, roubo, extravio, deterioração, quebra normal, sinistro ou qualquer outro evento;*

*V - for objeto de locação ou arrendamento a terceiros;*

*VI - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando da saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

*VII - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.*

*Ademais, ao ser devidamente configurada a infração descrita acima, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/9, in verbis:*

O levantamento da Conta Mercadorias com base na apuração de lucro real consiste em detectar se, em determinado período, o total das saídas de mercadorias tributáveis foi inferior ao seu custo de aquisição (Custo das mercadorias vendidas – CMV), sem, obviamente, especificar quais seriam as mercadorias que provocaram o resultado negativo (prejuízo bruto).

Destarte, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, consolidado pelo método de compensação de créditos e débitos do imposto, se as vendas de mercadorias tributáveis apontam valor total inferior ao CMV, impõe-se a necessidade de o contribuinte estornar o crédito fiscal na mesma proporção da redução detectada (prejuízo), consoante estabelece o art. 85, III do RICMS/PB, supracitado.

Descontente, a Recorrente aduz que a decisão proferida pela i. Julgadora singular na infração nº 0708, recusou o pedido formulado pela acusada em sua defesa de ver incluído na rubrica "**Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas**" no levantamento da Conta Mercadorias Tributáveis Lucro Real do exercício de 2020, o valor de R\$ 378.991,44, correspondente as saídas registradas como isentas ou não tributadas na EFD do exercício de 2020, cujo ICMS devido sobre estas NFC-e, erroneamente escrituradas na EFD do exercício de 2020, já está sendo exigido na infração nº 0757, deste mesmo Auto de Infração.

Afirma a acusação da infração nº 0757, relativa ao exercício de 2020, não foi contestada pelo contribuinte em sua defesa e, por este motivo, nos termos previstos no Art. 69 e seu parágrafo único da Lei nº 10.094/13, o crédito tributário foi considerado definitivamente constituído.

Deduz-se, assim, que a defesa entende que estando o crédito tributário da infração nº 0757 constituído, deveria constar como débito na apuração da Conta Mercadorias lucro real para fins de cálculo do prejuízo bruto do exercício.

Ao analisar esses argumentos, assim se manifestou a Julgadora Fiscal, *litteris*:



*“Em relação aos valores de entrada suscitados pela Autuada referentes as notas fiscais lançadas em duplicidade na EFD e as notas fiscais de entrada lançadas na EFD, reclassificadas pelo Autuante como uso e consumo, de fato, devem ter seus valores excluídos, pois, existindo o lançamento pela falta de recolhimento do imposto por crédito indevido, faz se necessário que o levantamento da Conta Mercadorias seja corrigido, excluindo-se os valores dessas operações, a fim de evitar o bis in idem, uma vez que a inclusão dos valores dessas entradas no levantamento do prejuízo bruto com mercadorias enseja que o estorno de crédito ocorra sobre essas referidas operações, cujo crédito apropriado indevidamente já está sendo alvo de cobrança nos autos através de outro lançamento.*

***Assim, pelo exposto, procedo à exclusão dos valores das notas lançadas em duplicidade no valor de R\$ 1.362,00 (conforme levantamento fiscal às fls. 4645) e o valor de R\$ 5.659,01 referente as entradas para uso e consumo (levantamento fiscal às fls. 4646). A exclusão desses valores enseja alteração do CMV de mercadorias tributáveis, ensejando correção no resultado da Conta Mercadorias do exercício autuado de 2020, conforme demonstrado abaixo:***

*Em relação aos valores de vendas suscitados pela Autuada, defendendo que deveriam fazer parte do levantamento da conta mercadorias, neste sentido, não procede a alegação, isto porque só seria possível incluir estes valores se o contribuinte tivesse procedido a escrituração desses débitos ou feito a quitação dos mesmos.*

***Não cabe ao Fisco incluir no levantamento da conta mercadorias saídas que não foram tributadas, onde, apenas caberia incluir tais valores de saídas no referido levantamento se a Autuada reconhecesse a referida tributação e tivesse quitado os lançamentos concernentes às infrações 0757 e 0766, o que não é o caso dos autos.***

***Logo, pelo exposto, não cabe incluir vendas não tributadas pelo contribuinte, pois não se pode considerar no levantamento saídas sem débitos lançados e apurados ou, quando do lançamento de ofício, sem terem sido quitados pelo contribuinte. Desta forma, não se vislumbra bis in idem, pois a Autuada não demonstrou que tributou as referidas saídas ou que reconheceu a tributação com o devido pagamento dos lançamentos concernentes às infrações 0757 e 0766.***

*Quanto à reconstituição da conta gráfica, se o crédito não é legítimo, deve ser estornado e é com o lançamento do valor de crédito indevido que o Fisco tem como efetivar o devido estorno do crédito ilegítimo. Ora, o encontro de contas entre créditos e débitos para fins de não cumulatividade do imposto é escritural, a ser feito no Livro de Apuração pelo contribuinte, não se trata de um direito a ser acertado no lançamento relativo a fatos e estornos omitidos pelo contribuinte que não procedeu a devida apuração. Ainda, acrescente-se que houve alteração na Lei nº 6.379/96, não mais exigindo se o estorno dos créditos indevidos a fim de verificar repercussão tributária, vejamos:”*

Percebe-se que ao argumentar sobre essa questão a julgadora ressaltou que não se pode considerar no levantamento Conta Mercadorias Lucro Real as saídas sem débitos lançados e apurados ou, quando do lançamento de ofício, sem terem sido quitados pelo contribuinte.

Além disso, é importante revelar que a Fiscalização se deparou com vendas de produtos tributáveis destacados no demonstrativo de **“NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO**



ICMS”, equivocadamente tratados como isentos ou não tributados, conforme consta na acusação indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Ora, nesse caso, como o contribuinte declarou as mercadorias nas saídas como isentas, o levantamento da Conta Mercadorias Lucro Real está correto, visto que embasado somente em mercadorias do regime normal nas entradas e nas saídas.

Concordo com a redução do crédito tributário, por se situarem em rubricas lançadas na EFD de notas lançadas em duplicidade no valor de R\$ 1.362,00 (conforme levantamento fiscal às fls. 4645) e o valor de R\$ 5.659,01 referente as entradas para uso e consumo (levantamento fiscal às fls. 4646). Estas últimas, o principal motivo é que não são mercadorias comercializadas pela empresa, o que torna razoável entender que não originaram débitos do imposto, distorcendo o resultado do levantamento.

Portanto, feitas as correções da sentença, considero correto o procedimento fiscal, pois investigou um prejuízo bruto com base no valor das saídas de mercadorias com tributação normal abaixo do custo de aquisição no estado da Declaração EFD do contribuinte.

### 3. DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

Essa denúncia imposta no auto de infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e alterado para 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, a partir de 28/10/2020, “*in verbis*”:

#### **Lei nº 6.379/96**

*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

**Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.**

*§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema*



*de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

***Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.***

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

A norma se encontra regulamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo regulamentar:

***Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

***IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)***

*[...]*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

***Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:***

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

**V - de 100% (cem por cento) (...)**

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)**

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; **(grifo nosso)**

A infração foi instruída com a planilha denominada de “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NA EFD - ICMS”, anexada às fls. 14 dos autos, na qual se encontram identificados perfeitamente os documentos fiscais objetos da autuação.

A julgadora singular assim se pronunciou sobre os fatos alegados pela defesa na impugnação:

*“O contribuinte alega que não é obrigado a lançar as notas fiscais eletrônicas quando as mercadorias não ingressarem no estabelecimento, cabendo ao Fisco o dever de comprovar e apresentar provas de que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da impugnante. A simples negativa de aquisição ou de que não as mercadorias não ingressaram no estabelecimento da Autuada não invalidam as provas acostadas aos autos pela fiscalização. Existindo documentos probatórios da existência da ocorrência da operação comercial, cujo destinatário é a reclamante, caberá à mesma o ônus da prova. Cabe à Autuada apresentar provas inequívocas de que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais denunciadas, a simples negativa não tem o condão de afastar a infração, devendo, desta forma, ser julgada procedente.”*

Decidida a matéria na primeira instância, o sujeito passivo não se defendeu especificamente dessa acusação no presente recurso, estando o crédito tributário definitivamente constituído, logo, ratifico a decisão *a quo* para julgar procedente a acusação.

#### **4. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

Esta acusação do auto de infração teve por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;



*b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*

*c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*

*d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

*II - no Registro de Entradas:*

*a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*

*b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;*

*c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*

*d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

*a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;*

*b) o valor de outros débitos;*

*c) o valor dos estornos de créditos;*

*d) o valor total do débito do imposto;*

*e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;*

*f) o valor de outros créditos;*

*g) o valor dos estornos de débitos;*

*h) o valor total do crédito do imposto;*

*i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";*

*j) o valor das deduções previstas pela legislação;*

*l) o valor do imposto a recolher;*

*m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".*

Esses dispositivos legais expressam a obrigação do contribuinte de, verificada a ocorrência do fato gerador, fazer a respectiva declaração EFD, na qual efetuará a devida apuração, devendo em seguida realizar o recolhimento do imposto, dentro do prazo legal previsto no art. 106 do RIMCS/PB.

Ademais, ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação como isentas, nos documentos fiscais, operações ou prestações sujeitas ao imposto, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Na primeira instância o contribuinte alegou equívocos por parte da Fiscalização quanto a alguns produtos autuados, por entender que os mesmos seriam legitimamente isentos ou substituição tributária e por isso deveriam ser retirados da acusação.

Por sua vez, a julgadora, acolhendo verificou que os produtos sardinha inteira congelada e rapadura de qualquer tipo eram de fato isentos, e que os produtos como bombom lacta sonho, reizinho snacks todos os tipos, salgados Sun Crock Pim estavam sujeitos ao regime de substituição tributária. Nessa linha, promoveu os seguintes arrazoados argumentativos, *litteris*:

*“A Autuada alega que a autoridade fiscal desconsiderou as características de alguns produtos que estão sujeitos à isenção, como sardinha inteira congelada e rapadura de qualquer tipo, produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, como bombom lacta sonho, reizinho snacks todos os tipos, salgados Sun Crock Pim.*

*No tocante aos produtos **sardinha inteira congelada e rapadura**, vislumbra-se a isenção, conforme disposto no RICMS/PB nos artigos abaixo transcritos:*

Art. 5º São isentas do imposto:

*(...) LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:*

- a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;*
- b) operações que destinem pescado à industrialização;*
- c) pescado filetado, salgado ou seco;*

Art. 6º São isentas do imposto:

*V - até 30 de abril de 2001, as operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo (Convênios ICMS 74/90, 80/91, 124/93, 22/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98 e 05/99);*

*Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do inciso V do art. 6º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convênio ICMS 226/23).*

*Desta forma, conforme descrição do produto: sardinha inteira congelada, entendo por considerar que se trata de pescado fresco, não havendo nos autos informações por parte da Fiscalização que seja um pescado que tenha sofrido processo de industrialização.*

*Quanto ao produto rapadura, a legislação não traz nenhuma especificação quanto ao tipo de rapadura, podendo ser a de qualquer tipo. Logo, afastado a cobrança relativa ao produto descrito como sardinha inteira congelada e rapadura de qualquer tipo.*

*Em relação aos produtos que estariam sujeitos à substituição tributária, os produtos descritos como bombons lacta sonho de valsa, ouro branco,*



*salgadinhos reizinho snack e salgadinhos suncrock estão sujeitos ao regime, como será tratado a seguir.*

*Desde 2019, a Mondelez Brasil, dona da marca Lacta, mudou a embalagem dos bombons, alterando a classificação do NCM de 1806 para 1905.*

*A alteração já foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), logo, os referidos produtos deixaram de ser classificados no NCMS 1806, que se referem a chocolates, para serem classificados como biscoitos “waffer”.*

*Os produtos classificados como “waffer” constam no anexo 05 (art. 390 do RICMS/PB), que relaciona as mercadorias sujeitas à substituição tributária no Estado da Paraíba, portanto, não cabe a autuação, tendo em vista que o imposto é recolhido antecipadamente, não devendo haver destaque nas saídas promovidas pela Autuada. Imagem da Consulta ao Anexo 05:*

*Em relação aos salgadinhos, apenas aqueles com farinha de trigo em sua composição estão sujeitos ao regime de substituição tributária. A situação tributária a ser aplicada é a do Decreto nº 31.382/10 (Protocolo ICMS46/00), que abrange a cadeia produtiva e de comercialização do trigo, farinha de trigo e derivados da farinha de trigo.*

*Analizando os produtos Salgadinhos reizinho SNACK e SUNCROCK, inclusive, com pesquisa nos sites de fabricantes, vislumbra-se que em sua composição há farinha de trigo e, portanto, estão sujeitos a sistemática da substituição tributária.*

*Pelo exposto, devem ser excluídos os valores dos créditos tributários lançados referentes as mercadorias descritas como sardinha inteira congelada, rapadura (de qualquer tipo), bombom sonho de valsa, bombom ouro branco, reizinho snack, salgadinho suncrock, por ser indevida a exigência fiscal.*

*Com o intuito de determinar o ICMS devido para a infração, procedi à exclusão das referidas mercadorias, conforme os demonstrativos que juntei aos autos: demonstrativo do ICMS devido após a exclusão dos produtos contestados pela defesa, do exercício de 2020 e do exercício de 2021, arquivo xlsx, protocolo de juntada às fls. 4697 e 4698, ficando o ICMS devido para a infração conforme os referidos demonstrativos e cujos montantes, por período, correspondem aos valores abaixo relacionados:*

Com efeito, por se tratar de isenção de sardinha inteira congelada, de fato não há elementos nos autos que possam comprovar que houve industrialização para tirar o critério de pescado fresco, logo, não há outro caminho a não ser o de concordar com a sentença. Quanto ao produto rapadura, não resta dúvidas que se trata de produto isento.

Ao analisar o Anexo 5 do RICMS/PB constata-se que os biscoitos tipo waffer e os salgadinhos derivados de farinha de trigo constam como pertencentes ao regime da substituição tributária para fatos geradores do exercício de 2020, de forma que cabe validar o entendimento da julgadora singular, inclusive embasado na constatação que desde 2019, a Mondelez Brasil, dona da marca Lacta, ter mudado a embalagem dos bombons, alterando a classificação do NCM de 1806 para 1905. Nessa linha, entendo como correto acompanhar a reclassificação fiscal acolhida pelo CARF.

Assim, acompanho a sentença para manter o crédito tributário dessa infração nos seguintes montantes do principal:



Data Inicial	Data Final	ICMS
01/01/2020	31/01/2020	3.684,92
01/02/2020	28/02/2020	4.295,90
01/03/2020	31/03/2020	5.249,01
01/04/2020	30/04/2020	5.699,35
01/05/2020	31/05/2020	6.030,30
01/06/2020	30/06/2020	5.682,86
01/07/2020	31/07/2020	6.574,95
01/08/2020	31/08/2020	5.739,49
01/09/2020	30/09/2020	5.442,78
01/10/2020	31/10/2020	5.958,11
01/11/2020	30/11/2020	5.886,17
01/12/2020	31/12/2020	6.580,44
01/01/2021	31/01/2021	5.555,48
01/02/2021	28/02/2021	5.819,90
01/03/2021	31/03/2021	6.438,68
01/04/2021	30/04/2021	5.769,12
01/05/2021	31/05/2021	6.259,25
01/06/2021	30/06/2021	5.754,00
01/07/2021	31/07/2021	6.672,53
01/08/2021	31/08/2021	6.142,47
01/09/2021	30/09/2021	5.822,98
01/10/2021	31/10/2021	6.257,33
01/11/2021	30/11/2021	5.699,81
01/12/2021	31/12/2021	6.644,19

## **5. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.**

O contribuinte foi acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e penalidade proposta no art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

A decisão singular promoveu análise da legalidade da acusação e o sujeito passivo não se defendeu na primeira instância, nem no presente recurso, estando o crédito tributário definitivamente constituído.

## **6. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL**



Para as acusações de utilização indevida de crédito fiscal para Mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, documento inidonio e crédito maior que o permitido o sujeito passivo não se defendeu na primeira instância, estando o crédito tributário definitivamente constituído.

## 7. DAS MULTAS APLICADAS

Nas acusações de **falta de lançamento de nota fiscal de aquisição e utilização indevida de crédito fiscal**, foi proposta a aplicação da penalidade constante no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, no percentual de 100%, vigente à época dos fatos geradores.

Nada obstante, tal percentual foi reduzido para 75% na primeira instância de julgamento, por força de disposição da Lei nº 12.788/23, veja-se:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...) V - de 100% (cem por cento):*

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

Portanto, tal decisão não merece reparos, pois em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cabe aplicar ao fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, de forma que a decisão singular deve ser ratificada nessa parte.

Feitas essas justificativas, o crédito tributário resta constituído conforme a tabela em seguida descrita:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA
FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/12/20	31/12/20	386.702,90	290.027,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/10/2020	31/10/2020	31,50	23,62
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/2020	31/12/2020	890,29	667,71
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/04/2021	30/04/2021	28,63	21,47
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2021	30/11/2021	47,52	35,64



INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2020	31/01/2020	3.684,92	2.763,69
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2020	28/02/2020	4.295,90	3.221,93
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2020	31/03/2020	5.249,01	3.936,76
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2020	30/04/2020	5.699,35	4.274,51
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2020	31/05/2020	6.030,30	4.522,73
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2020	30/06/2020	5.682,86	4.262,15
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2020	31/07/2020	6.574,95	4.931,22
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2020	31/08/2020	5.739,49	4.304,62
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2020	30/09/2020	5.442,78	4.082,09
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2020	31/10/2020	5.958,11	4.468,58
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2020	30/11/2020	5.886,17	4.414,63
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2020	31/12/2020	6.580,44	4.935,33
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2021	31/01/2021	5.555,48	4.166,61



INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2021	28/02/2021	5.819,90	4.364,93
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2021	31/03/2021	6.438,68	4.829,01
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2021	30/04/2021	5.769,12	4.326,84
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2021	31/05/2021	6.259,25	4.694,44
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2021	30/06/2021	5.754,00	4.315,50
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2021	31/07/2021	6.672,53	5.004,40
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2021	31/08/2021	6.142,47	4.606,85
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2021	30/09/2021	5.822,98	4.367,24
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2021	31/10/2021	6.257,33	4.693,00
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2021	30/11/2021	5.699,81	4.274,86
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2021	31/12/2021	6.644,19	4.983,14
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/01/2020	31/01/2020	3,27	1,64
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/02/2020	28/02/2020	1.004,66	502,33
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/08/2020	31/08/2020	390,20	195,10



NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/09/2020	30/09/2020	4,23	2,12
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/11/2020	30/11/2020	9,91	4,96
NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/04/2021	30/04/2021	65,78	32,89
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/01/20	31/01/20	163,44	122,58
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/01/2020	31/01/2020	82,93	62,19
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/02/2020	28/02/2020	78,94	59,20
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/06/2020	30/06/2020	52,92	39,69
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/07/2020	31/07/2020	137,34	103,00
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/08/2020	31/08/2020	51,74	38,80
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/09/2020	30/09/2020	222,36	166,77
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/10/2020	31/10/2020	90,80	68,10
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/12/2020	31/12/2020	218,46	163,84
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/02/2021	28/02/2021	591,91	443,93
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/05/2021	31/05/2021	55,44	41,58
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/06/2021	30/06/2021	71,10	53,32
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/07/2021	31/07/2021	47,20	35,40
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/08/2021	31/08/2021	14,12	10,59



UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/09/2021	30/09/2021	90,87	68,15
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/10/2021	31/10/2021	45,95	34,46
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/11/2021	30/11/2021	137,52	103,14
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ( MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/12/2021	31/12/2021	487,69	365,76
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/01/2020	31/01/2020	54,72	41,04
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/02/2020	28/02/2020	123,55	92,66
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/04/2020	30/04/2020	131,30	98,47
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/05/2020	31/05/2020	3,15	2,36
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/06/2020	30/06/2020	99,60	74,70
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/11/2020	30/11/2020	3.392,99	2.544,74
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/12/2020	31/12/2020	4.452,91	3.339,68
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/02/2021	28/02/2021	1.125,55	844,16
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/11/2021	30/11/2021	127,03	95,27
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDÔNIO)	01/11/21	30/11/21	374,55	280,91
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			<b>541.364,99</b>	<b>405.654,21</b>

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário e parcial provimento do recurso de ofício, para alterar a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2023-17, lavrado 31 de julho de 2023, em desfavor da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 947.019,20 (novecentos e quarenta e sete mil e dezenove reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 541.364,99 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 405.654,21 (quatrocentos e cinco mil,



seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com base no seguinte fundamento legal:

Descrição da infração	Enquadramento legal:	Penalidade:
0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	<u>Art. 85, III do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</u>
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	<u>Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996..</u>	<u>Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96</u>
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	<u>Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97</u>	<u>Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96</u>
0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	<u>Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97</u>	<u>art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96</u>
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	<u>Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</u>
0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	<u>Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</u>
0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	<u>Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96</u>
0671 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDÔNIO)	<u>Art. 77; e Art. 82, X do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96</u>

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, a importância total de R\$ 106.721,30 (cento e seis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos) de ICMS e Multa por Infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator